

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de revisão da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000018/2015-91		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2015	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 27/1/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer de apreciação de proposta de revisão da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, que trata da aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

A citada Resolução assim dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer CONJUR/CGEPD nº 746, de 25 de agosto de 2008, e considerando o que consta do Parecer CNE/CP nº 13, de 7 de dezembro de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º A aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), obedecerá ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 2º Não caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações proferidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de

Educação (CES/CNE), na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC.

Art. 3º A comunicação sobre a impossibilidade de recurso aos interessados dos eventuais pleitos interpostos que se enquadrarem nas condições previstas nesta Resolução ficará a cargo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprе esclarecer que o Conselho Nacional de Educação tem recebido manifestações, por vezes judiciais, que questionam a redação da Resolução transcrita no que tange ao agente competente para proferir decisões do não cabimento de recurso mencionado em seu artigo 2º.

Impende registrar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio do Parecer nº 24/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no âmbito do Processo nº 23001.000011/2015-70, ao analisar um caso concreto de inadmissibilidade de recurso ao Conselho Pleno do CNE em face de decisão que negou provimento a recurso apreciado na Câmara de Educação Superior, manifestou posicionamento quanto à necessidade de se resolver omissão normativa na referida Resolução, nos seguintes termos:

(...)

22. *Por fim, no que tange ao questionamento sobre se o colegiado do Conselho Pleno seria o órgão competente para deliberar sobre o não conhecimento do recurso, faz-se mister alguns breves esclarecimentos.*

23. *A Resolução CNE/CP nº 2/2011 suscitada pelo CNE atribuiu competência para [a] Secretaria Executiva daquele Colegiado para comunicação ao interessado da impossibilidade de recurso na hipótese de não cabimento de recurso ao Conselho Pleno das deliberações proferidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC, que é exatamente o caso dos autos. No entanto, o indigitado normativo restou silente quanto quem seria o órgão ou autoridade competente para proferir tal decisão. Ressalte-se que tal questão também não é tratada no Regimento Interno do CNE, tampouco pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.*

24. *Importante esclarecer que a competência administrativa deve estar sempre prevista em norma expressa, como um corolário do princípio da legalidade administrativa, o qual preceitua que a atuação da Administração só pode atuar quando a lei autoriza, e é irrenunciável, devendo ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

25. *Nesse sentido, convém transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho:*

*Sendo o Estado integrado por grande quantidade de agentes, e estando a seu cargo um número incontável de funções, não é difícil concluir que a competência tem que decorrer de norma expressa. Enquanto no direito privado a presunção milita em favor da capacidade, no direito público a regra se inverte: **não há presunção de competência administrativa; esta há de se originar de texto expreso.***

Sendo a função administrativa subjacente à lei, é nesta que se encontra, de regra, a fonte da competência administrativa. Consoante ensinamento de todos quantos se dedicaram ao estudo do tema, a lei é a fonte normal da competência. É nela que se encontram os limites e a dimensão das atribuições cometidas a pessoas administrativas, órgãos e agentes públicos.

Mas a lei não é a fonte exclusiva da competência administrativa. Para órgãos e agentes de elevada hierarquia, ou de finalidades específicas, pode a fonte da competência situar-se na própria Constituição.

Em relação a órgãos de menor hierarquia, pode a competência derivar de normas expressas de atos administrativos organizacionais. *Nesse caso, serão tais atos editados por órgãos cuja competência decorre de lei. Em outras palavras, a competência primária do órgão decorre de lei, e a competência dos segmentos internos dele, de natureza secundária, pode receber definições através dos atos organizacionais.*

Pode firmar-se, assim, a conclusão de que a competência administrativa há de se originar de texto expresso contido na Constituição, na lei (neste caso, a regra geral) e em normas administrativas, como aliás, bem sintetiza Cassagne. (negritou-se) [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 93.]

26. *Destaque-se que a competência recursal do Conselho Pleno do CNE encontra-se expressamente delineada no Regimento Interno daquele Colegiado, nos exatos termos dos Arts. 33 e 37, os quais preveem a hipótese de recursos, suas condições de admissibilidade e sua tramitação naquele órgão, e dentre as quais, não se encontra a competência para não conhecer de apelos como o ora apresentado pela FACAM.*

27. *Por seu turno, o art. 9º do mesmo ato enumera as competências do Presidente do CNE, dentre as quais, destacam-se as de presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades, de presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno, bem como de baixar normas necessárias ao funcionamento daquele Colegiado.*

28. *Assim, de início, considerando a omissão normativa acerca da autoridade competente para proferir a decisão de não-conhecimento de recursos interpostos, por força do seu art. 34, § 3º do Regimento Interno do Colegiado, numa interpretação sistemática das normas que regem a matéria, poder-se-ia concluir que caberia ao Presidente do CNE a competência para proferir a decisão de não conhecimento do recurso aviado pela FACAM, visto que, enquanto autoridade máxima do Colegiado, nos termos do art. 9º, I e II do Regimento Interno, detém a competência para presidir todos os trabalhos do CNE, com vistas a promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades, inclusive as sessões do Conselho Pleno. Ademais, saliente-se, foi a aquela autoridade a quem o recurso foi dirigido.*

29. *Por outro lado, o Regimento Interno do CNE, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 1999, dispõe em seu art. 50, que os casos omissos e*

as dúvidas surgidas na aplicação do referido regimento serão solucionadas pelo Conselho Pleno daquele Colegiado.

30. *Desta sorte, considerando a lacuna normativa no presente caso, considerando que a competência administrativa deve estar sempre prevista em norma expressa, como um corolário do princípio da legalidade administrativa, com vistas a evitar questionamentos futuros quanto à existência de vício que macule a decisão proferida, entende esta Consultoria, s.m.j., por força do que dispõe o art. 50 daquele normativo, deverá a questão, por cautela, ser levada ao Conselho Pleno para solução, ou seja, para edição de ato que expressamente determine a quem caberá a competência para proferir decisões de não conhecimento de recurso, na hipótese do art. 34, § 3º, do Regimento Interno. (grifei)*

III – CONCLUSÃO

31. *Ante todo o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria:*

- a) não ser admissível o recurso ora aviado pelo recorrente, por expressa vedação normativa; e*
- b) no que tange à competência para não conhecer recursos como o ora apresentado, considerando a lacuna normativa no presente caso, e considerando que a competência administrativa deve estar sempre prevista em norma expressa, como um corolário do princípio da legalidade administrativa, por força do que dispõe o art. 50 do Regimento Interno do CNE, que a questão, por cautela e para evitar questionamentos futuros, deverá ser levada ao Conselho Pleno para solução.*

Diante do exposto, considerando-se o recorrente protocolo de recursos que não competem ao Conselho Pleno apreciar, nos termos do art. 34 do Regimento Interno e do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, somado aos questionamentos suscitados a partir da redação da Resolução CNE/CP nº 2/2011, conforme mencionado anteriormente, *s.m.j.*, julgo pertinente a orientação da Consultoria Jurídica do MEC e oportuna a revisão da redação da Resolução em referência pelo CNE, no sentido de se determinar o Presidente do Conselho Nacional de Educação como o agente competente para decidir o não cabimento de recurso no âmbito do Conselho Pleno.

Sendo assim, submeto ao Colegiado a proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CNE/CP nº 2/2011, conforme voto abaixo e projeto de resolução anexo.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que trata de alteração da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Alteração da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, que trata da aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, nos artigos 34 e 50 do Regimento Interno do CNE e no Parecer nº 24/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e considerando o que consta no Parecer CNE/CP nº 1/2015, de 27 de janeiro de 2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU dede..... de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNE/CP nº 2, de 16 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Educação proferir, mediante Despacho, decisão de não conhecimento de recurso.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.